

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data ____ / ____ / ____	Numero _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Júlio Ferrari VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lima
 1º SECRETÁRIO Rodrigo Pereira 2º SECRETÁRIO Lucas Maulais

ASSUNTO:
Projeto Lei nº 62/16

INICIATIVA
Edil: Wilson Willem

HISTÓRICO: Dispõe sobre a criação do programa Botão do Pânico no município de Cachoeiro de Itapemirim.

OF/CM/ED nº 062/2016

LEITURA 07 / 06 / 2016

1ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
[Handwritten signature]

EXMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	48090
NÚMERO PRÓPRIO:	62
DATA PROTOCOLO:	07/06/16

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA BOTÃO DO PÂNICO" NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o "Programa Botão do Pânico", disponibilizando o dispositivo de segurança como medida protetiva para as mulheres vitimadas por violência, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - O uso do dispositivo será indicado pelo Poder Judiciário, e em caso de emergência, pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, que selecionará os casos de mulheres agredidas, que necessitam de uma vigilância mais rigorosa da aproximação do agressor.

Art. 3º - Ao ser acionado o botão do dispositivo por uma mulher em risco iminente de ser agredida, disparar-se-á um alarme na Unidade Policial ou Guarda Civil Municipal mais próxima, que deslocará uma viatura para atender a ocorrência.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 30 de maio de 2016.

[Handwritten signature]
WILSON DILLEM DOS SANTOS
Vereador - PSDC

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03
A

JUSTIFICATIVA

Vimos à presença dos colegas parlamentares, com o objetivo de apresentar o Projeto de Lei que dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “Botão do Pânico”, para mulheres vitimadas por violência em nosso município.

Silenciado por muitos, confessado por poucos, o estupro, por exemplo, é um dos crimes mais abafados, ganhou as páginas do noticiário nos últimos dias com o caso da jovem de 16 anos que foi violentada por pelo menos 30 homens. O caso indignou o país, embora isolado, porém, a maioria dos estupros e demais violências contra a mulher passam despercebidos.

Diante do grande número de ocorrências de mulheres que sofrem todo tipo de violência diariamente, o referido dispositivo de segurança vai assegurar à vítima de não sofrer novas investidas do agressor, que obrigatoriamente por determinação da justiça, vai manter-se a uma certa distância da mesma.

A Justiça é que seleciona quem vai receber o aparelho, que prioritariamente deve elencar as mulheres que são agredidas, mesmo com a medida protetiva. Ao ser acionado o botão do pânico, disparará um alarme em uma sala onde funcionará o videomonitoramento, que imediatamente deve acionar uma viatura que é deslocada para atender a ocorrência.

Assim sendo, o referido programa visa reduzir a vulnerabilidade e insegurança da mulher vítima de violência, evitando com esse procedimento a prática de mais atos covardes e criminosos.

Isso posto, esperamos que a presente proposta de lei seja analisada, discutida e ao final aprovada pelos ilustres colegas parlamentares.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 30 de maio de 2016.

WILSON DILLEM DOS SANTOS

Vereador - PSDC

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
⊗

EXMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 48090
NÚMERO PRÓPRIO: 62
DATA PROTOCOLO: 07/06/16

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA BOTÃO DO PÂNICO" NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o "Programa Botão do Pânico", disponibilizando o dispositivo de segurança como medida protetiva para as mulheres vitimadas por violência, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - O uso do dispositivo será indicado pelo Poder Judiciário, e em caso de emergência, pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, que selecionará os casos de mulheres agredidas, que necessitam de uma vigilância mais rigorosa da aproximação do agressor.

Art. 3º - Ao ser acionado o botão do dispositivo por uma mulher em risco iminente de ser agredida, disparar-se-á um alarme na Unidade Policial ou Guarda Civil Municipal mais próxima, que deslocará uma viatura para atender a ocorrência.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 30 de maio de 2016.


WILSON DILEM DOS SANTOS

Vereador - PSDC

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
J

JUSTIFICATIVA

Vimos à presença dos colegas parlamentares, com o objetivo de apresentar o Projeto de Lei que dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança, conhecido como “Botão do Pânico”, para mulheres vitimadas por violência em nosso município.

Silenciado por muitos, confessado por poucos, o estupro, por exemplo, é um dos crimes mais abafados, ganhou as páginas do noticiário nos últimos dias com o caso da jovem de 16 anos que foi violentada por pelo menos 30 homens. O caso indignou o país, embora isolado, porém, a maioria dos estupros e demais violências contra a mulher passam despercebidos.

Diante do grande número de ocorrências de mulheres que sofrem todo tipo de violência diariamente, o referido dispositivo de segurança vai assegurar à vítima de não sofrer novas investidas do agressor, que obrigatoriamente por determinação da justiça, vai manter-se a uma certa distância da mesma.

A Justiça é que seleciona quem vai receber o aparelho, que prioritariamente deve elencar as mulheres que são agredidas, mesmo com a medida protetiva. Ao ser acionado o botão do pânico, disparará um alarme em uma sala onde funcionará o videomonitoramento, que imediatamente deve acionar uma viatura que é deslocada para atender a ocorrência.

Assim sendo, o referido programa visa reduzir a vulnerabilidade e insegurança da mulher vítima de violência, evitando com esse procedimento a prática de mais atos covardes e criminosos.

Isso posto, esperamos que a presente proposta de lei seja analisada, discutida e ao final aprovada pelos ilustres colegas parlamentares.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 30 de maio de 2016.

WILSON DILEM DOS SANTOS
Vereador - PSDC

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

06

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2016

INICIATIVA: Vereador Wilson Dillem dos Santos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Wilson Dillem dos Santos, **“Dispõe sobre a criação do 'Programa Botão do Pânico' no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”**.
2. A propositura pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o “Programa Botão do Pânico”, disponibilizando o dispositivo de segurança com medida protetiva para mulheres vítimas de violência. Estabelece que o Poder Judiciário, bem como a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, indicarão o uso do dispositivo. Ainda dispõe que o Poder Executivo poderá expedir atos necessários à execução da norma.
3. Apesar da admirável preocupação do edil em assegurar formas de proteção às mulheres que são vítimas de violência, nota-se que a propositura padece de vícios de inconstitucionalidade. Sob o aspecto formal, o projeto sob exame viola ao princípio da separação e independência dos poderes inscrito no artigo 2º da CR, que reza o seguinte:

Art 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Por força desse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem

Assim, é vedado ao Poder Legislativo editar normas que autorizem e/ou obrigam o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme apresentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 779428 / SP, julgado em 29/05/14, cuja ementa da decisão monocrática é:

Decisão: Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO AÇÃO DIRETA ESTADUAL **LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTENDER O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL** 1 As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Precedentes 2 Não se conhece do recurso extraordinário que veicule alegação de afronta a normas estaduais (Súmula 280/STF) ou tema impertinente ao deslinde da questão (Súmula 284/STF). 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se**

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

07
[Handwritten signature]

firmou no sentido de que é inconstitucional a lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo. Esse entendimento não se altera com a qualificação do diploma como uma “lei autorizativa”. 4. Recurso a que se nega seguimento

(RE 779428, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 29/05/2014, publicado em DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014)

Ademais, uma vez que versa sobre Programa de Governo, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre esse princípio é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo () Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (RE 427 574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Sendo assim, importa dizer que, o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que a administração de órgãos da Administração Pública é matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.

É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja submetido à aprovação do Chefe do Executivo e este o sancione, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi assentado que “a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”.

Nesse mesmo sentido temos ainda. ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011, AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Portanto, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

08

- 4 Diante de todo exposto, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de junho de 2016.

ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
OAB/ES 5183
Procuradora Legislativa

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2016

INICIATIVA: Vereador Wilson Dillem dos Santos

RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BOTÃO DO PÂNICO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM".

VOTO DO RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria, por vício de iniciativa, em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2016.


DAVID ALBERTO LÖSS – Presidente


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator


LEONARDO PACHECO PONTES – Membro

OK

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 062 / 2016

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2016.

Exmo. Sr. Wilson Dillem dos Santos
Vereador PSDC

DOCUMENTO.	Ofício
PROTOCOLO GERAL.	51488
NÚMERO PRÓPRIO.	329
DATA PROTOCOLO.	18/10/16

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 062/2016, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

Recebi em 19/10/2016

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 07 / 06 / 2016 - Protocolado com 05 folhas ~~DS~~
- 2 - 24 / 06 / 2016 - Parecer jurídico fls 06/08 ~~DS~~
- 3 - 10 / 10 / 2016 - Parecer da Comissão de Constituição fls. 09 ~~DS~~
- 4 - 19 / 10 / 2016 - OF/CM/GR n: 062/2016 - fls. 10 ~~DS~~
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -